



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 155.081 - SC (2012/0067854-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : CAMPOS NOVOS ENERGIA S/A - ENERCAN
ADVOGADOS : ANDRE TORRES DOS SANTOS
LUIZ PAULO ROMANO E OUTRO(S)
MARCOS VINÍCIOS DE SOUZA E OUTRO(S)
SERGIO FARINA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS
ADVOGADO : JADER A PAZINATO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CISÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PARA QUE SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AVALIE O RECURSO COM RELAÇÃO A ACÓRDÃO PARADIGMA ORDINARIAMENTE DE SUA COMPETÊNCIA. MEDIDA QUE NÃO PODE SER DETERMINADA EM HIPÓTESES EM QUE A CORTE ESPECIAL OU UM DE SEUS MINISTROS CONCLUIR QUE O MÉRITO RECURSAL NÃO PODE SER ANALISADO, POR SEREM INADMISSÍVEIS OS EMBARGOS. MÉRITO NÃO ANALISADO NO CASO. INCIDÊNCIA, *MUTATIS MUTANDIS*, DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA N.º 315 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE OS EMBARGOS MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Ordinariamente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça determina que deve ocorrer a cisão do julgamento dos embargos de divergência se a Parte Embargante invoca paradigmas proferidos por duas Turmas da mesma Seção (competência da respectiva Seção) e de órgãos fracionários vinculados a Seções distintas (competência da Corte Especial). Contudo, não deve ser seccionado o julgamento para que uma Seção profira outra decisão em embargos de divergência em que a Corte Especial – órgão de hierarquia jurisdicional mais elevada deste Superior Tribunal –, ou um de seus ministros com competência monocrática, conclui que o mérito do pedido recursal não pode ser analisado por ser inadmissível o recurso.

2. Conforme entendimento sedimentado na Súmula n.º 315/STJ, "[n]ão cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento [ou nos próprios autos] que não admite recurso especial".

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Nancy Andrighi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de abril de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0067854-9 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg nos EAREsp 155.081 / SC**

Números Origem: 14100000847 20100618080 20100618080000100 20100618080000200
20100618080000201 20100618080000300 20100618080000301

EM MESA

JULGADO: 16/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CAMPOS NOVOS ENERGIA S/A - ENERCAN
ADVOGADOS : SERGIO FARINA FILHO E OUTRO(S)
LUIZ PAULO ROMANO E OUTRO(S)
MARCOS VINÍCIOS DE SOUZA E OUTRO(S)
ANDRE TORRES DOS SANTOS
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS
ADVOGADO : JADER A PAZINATO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS / Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAMPOS NOVOS ENERGIA S/A - ENERCAN
ADVOGADOS : SERGIO FARINA FILHO E OUTRO(S)
LUIZ PAULO ROMANO E OUTRO(S)
MARCOS VINÍCIOS DE SOUZA E OUTRO(S)
ANDRE TORRES DOS SANTOS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS
ADVOGADO : JADER A PAZINATO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Julgamento adiado em virtude do cancelamento da sessão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 155.081 - SC (2012/0067854-9)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por CAMPOS NOVOS ENERGIA S/A - ENERCAN em face decisão de minha lavra (fls. 817/821), assim ementada:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MÉRITO RECURSAL NÃO DEBATIDO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA N.º 315 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MERA REPRODUÇÃO DE EMENTAS NAS RAZÕES DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO PARADIGMA OU REPOSITÓRIO OFICIAL. DESATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 266, § 1.º, DO RISTJ. ALEGADO DISSENSO PRETORIANO QUE NÃO PODE SER ANALISADO. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS." (fl. 817).

A Parte Recorrente sustenta, preliminarmente, nulidade por faltar à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça competência para apreciar os embargos de divergência *"em relação ao paradigma proferido pela 2ª Turma"* (fl. 825), que dever ser julgado pela 1.ª Seção.

No mais, alega que não poderia ter sido aplicado o entendimento sedimentado na Súmula n.º 315/STJ, pois *"não obstante se tenha invocado o enunciado da Súmula 07/STJ, adentrou-se no mérito da discussão, emitindo-se juízo de valor acerca da caracterização ou não da intimação da penhora por meio do comparecimento espontâneo aos autos"* (fl. 826), e que a juntada dos acórdãos paradigmas é desnecessária.

Requer, por tais motivos, a reconsideração ou a reforma da decisão impugnada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 155.081 - SC (2012/0067854-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : CAMPOS NOVOS ENERGIA S/A - ENERCAN
ADVOGADOS : ANDRE TORRES DOS SANTOS
LUIZ PAULO ROMANO E OUTRO(S)
MARCOS VINÍCIOS DE SOUZA E OUTRO(S)
SERGIO FARINA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS
ADVOGADO : JADER A PAZINATO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CISÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PARA QUE SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AVALIE O RECURSO COM RELAÇÃO A ACÓRDÃO PARADIGMA ORDINARIAMENTE DE SUA COMPETÊNCIA. MEDIDA QUE NÃO PODE SER DETERMINADA EM HIPÓTESES EM QUE A CORTE ESPECIAL OU UM DE SEUS MINISTROS CONCLUIR QUE O MÉRITO RECURSAL NÃO PODE SER ANALISADO, POR SEREM INADMISSÍVEIS OS EMBARGOS. MÉRITO NÃO ANALISADO NO CASO. INCIDÊNCIA, *MUTATIS MUTANDIS*, DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA N.º 315 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE OS EMBARGOS MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Ordinariamente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça determina que deve ocorrer a cisão do julgamento dos embargos de divergência se a Parte Embargante invoca paradigmas proferidos por duas Turmas da mesma Seção (competência da respectiva Seção) e de órgãos fracionários vinculados a Seções distintas (competência da Corte Especial). Contudo, não deve ser seccionado o julgamento para que uma Seção profira outra decisão em embargos de divergência em que a Corte Especial – órgão de hierarquia jurisdicional mais elevada deste Superior Tribunal –, ou um de seus ministros com competência monocrática, conclui que o mérito do pedido recursal não pode ser analisado por ser inadmissível o recurso.

2. Conforme entendimento sedimentado na Súmula n.º 315/STJ, "[n]ão cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento [ou nos próprios autos] que não admite recurso especial".

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

Os embargos de divergência em agravo em recurso especial foram opostos contra acórdão da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavaski e ementado nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO DA PENHORA. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. ANÁLISE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (fl. 725)

Os embargos de declaração opostos ao acórdão acima referido foram rejeitados (fls. 793/799).

Nas razões dos embargos de divergência narrou-se que *"o v. acórdão ora embargado entendeu que a revisão do entendimento manifestado na origem demandaria o reexame de circunstâncias fáticas da controvérsia, o que seria inviabilizado pelo óbice do enunciado da Súmula 07"* do Superior Tribunal de Justiça (fl. 803). Alegou-se, contudo, que, ao *"assim decidir, [...] restaram contrariados inúmeros precedentes dessa Casa que, prescindindo de qualquer revolvimento de fatos e provas, assentam, de forma objetiva, a tese jurídica de que a intimação pessoal não pode ser suprida por eventuais documentos juntados ao feito executivo ou por qualquer outro ato praticado pelo próprio executado, como o comparecimento espontâneo para obtenção de cópias"* (fl. 803).

Requeru-se, assim, *"o integral conhecimento e provimento dos presentes embargos de divergência para que, diante do confronto de teses adequadamente demonstrado, prevaleça a jurisprudência já firmada na Corte, nos termos dos acórdãos paradigmas proferidos pela 2ª Turma e pela Corte Especial"* (fl. 810).

Brevemente esclarecidos esses fatos, passo a analisar as alegações do presente agravo regimental.

Inicialmente, quanto à pretensão de que a Primeira Seção desta Corte aprecie o recurso no tocante ao paradigma proferido pela Segunda Turma, não se descure que, ordinariamente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça determina que deve ocorrer a cisão do julgamento dos embargos de divergência se a Parte Embargante invoca paradigmas proferidos por duas Turmas da mesma Seção (competência da respectiva Seção) e de órgãos fracionários vinculados a Seções distintas (competência da Corte Especial). Contudo, não deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser seccionado o julgamento para que uma Seção profira outra decisão em embargos de divergência em que a Corte Especial – órgão de hierarquia jurisdicional mais elevada deste Superior Tribunal –, ou um de seus ministros com competência monocrática, conclui que o mérito do pedido recursal não pode ser analisado por ser inadmissível o recurso.

É o que ocorre na presente hipótese, em que os embargos de divergência não superam nem sequer o exame de admissibilidade, não tendo qualquer fundamento a secção. Não há qualquer lógica em cindir o julgamento para que uma Seção profira outra conclusão em recurso que a Corte Especial – principal Órgão Jurisdicional deste Superior Tribunal – concluiu que a matéria de fundo não pode ser analisada.

Assim, não prospera o regimental com relação ao pedido preliminar de nulidade.

Melhor sorte não assiste à Parte Agravante quanto à alegação de que o mérito dos embargos de divergência deve ser analisado.

Cabe reiterar que o recurso é **manifestamente incabível**, na medida em que "[n]ão se admite a oposição de embargos de divergência contra decisão proferida em sede de agravo de instrumento [ou nos próprios autos], quando não é examinado o mérito do recurso especial" (AgRg na Pet 6336/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ de 30/10/2008).

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial." (Súmula n.º 315)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL NÃO EXAMINADO NA DECISÃO PROFERIDA, POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 315 DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se admite a oposição de embargos de divergência contra decisão proferida em sede de agravo de instrumento, ou nos próprios autos, quando não é examinado o mérito do recurso especial.

2. O Agravante não trouxe fundamentos capazes de afastar o entendimento de que incide, na espécie, a Súmula n.º 315 desta Corte Superior, razão pela qual, por questão de brevidade e para evitar tautologia, deve ser mantida incólume a ratio decidendi da decisão impugnada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EAREsp 423.324/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 23/04/2014.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO APRECIÇÃO DO MÉRITO DO APELO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 315 DESTA CORTE. PARADIGMAS ORIUNDOS DE RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA E DA MESMA TURMA JULGADORA. INVIABILIDADE. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial" (*enunciado nº 315/STJ*).

2. *Não servem à comprovação de dissídio paradigmas proferidos em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, tampouco acórdãos provenientes do mesmo órgão julgador.*

3. *Para comprovação da divergência jurisprudencial, mister o cotejo analítico entre os arestos confrontados.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg nos EAREsp 260.081/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/03/2014, DJe 21/03/2014.)

Mencione-se também, dentre inúmeras outras, as seguintes decisões monocráticas: EAREsp 230690/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 06/02/2013; EAREsp 219265/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 04/02/2013; EAREsp 133198/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 29/11/2012; EAREsp 60192/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 30/10/2012.

Por fim, apenas para que não se suscite omissão relativamente à alegação da Parte Agravante de que é desnecessária a *"juntada do inteiro teor dos acórdãos paradigmas"* (fl. 828), ressalte-se que tal tese não encontra assento na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EAREsp 556.999/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/08/2015, DJe 31/08/2015 – AgRg nos EAREsp 167.850/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/05/2015, DJe 25/05/2015 – AgRg nos EREsp 1030317/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 01/02/2011, v.g.)

Verifica-se, portanto, que não foram cumpridos requisitos elementares do art. 266, § 1.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, deve ser mantida a decisão em que indeferi liminarmente os embargos de divergência, com fundamento no art. 266, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0067854-9

AgRg nos
EAREsp 155.081 /
SC

Números Origem: 14100000847 20100618080 20100618080000100 20100618080000200
20100618080000201 20100618080000300 20100618080000301

PAUTA: 06/04/2016

JULGADO: 06/04/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CAMPOS NOVOS ENERGIA S/A - ENERCAN
ADVOGADOS : SERGIO FARINA FILHO E OUTRO(S)
VICENTE COELHO ARAÚJO
LUIZ PAULO ROMANO E OUTRO(S)
MARCOS VINÍCIOS DE SOUZA E OUTRO(S)
ANDRE TORRES DOS SANTOS
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS
ADVOGADO : JADER A PAZINATO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS / Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAMPOS NOVOS ENERGIA S/A - ENERCAN
ADVOGADOS : SERGIO FARINA FILHO E OUTRO(S)
LUIZ PAULO ROMANO E OUTRO(S)
MARCOS VINÍCIOS DE SOUZA E OUTRO(S)
ANDRE TORRES DOS SANTOS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS
ADVOGADO : JADER A PAZINATO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Nancy Andrighi votaram com a Sra. Ministra Relatora.